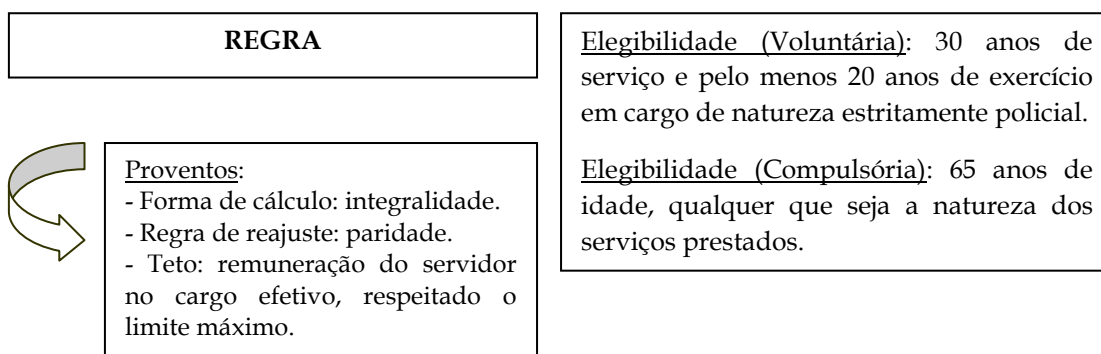


## NOVAS REGRAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

As novas regras, exigidas para a aposentadoria voluntária com paridade e integralidade são as seguintes: *(fonte: Manual de Aposentadoria Voluntária do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina)*.

### 3.1.3 ESPECIAL POLICIAL CIVIL

Ao Policial Civil aplica-se a aposentadoria especial integral, desde que conquistada até 15.12.1998.



### Diploma Legal

Lei Complementar nº 24:

*“Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:*

*I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;*

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.”*

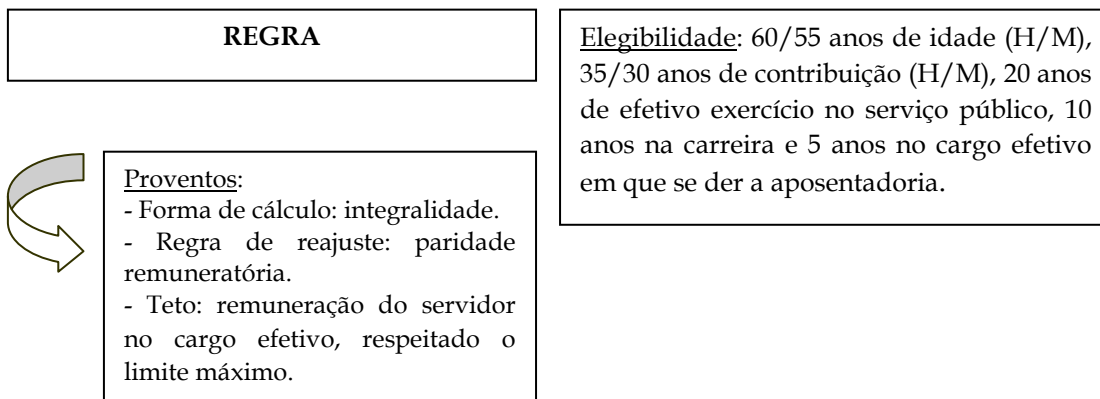
### 4.2 REGRA DE TRANSIÇÃO

O servidor que era titular de cargo efetivo em 30.12.2003, e que não preencheu os requisitos estabelecidos no art. 40 da CF/88 ou no art. 8º da EC nº 20/98, é atingido pelas disposições transitórias da EC nº 41/03, podendo optar pelas hipóteses de concessão de aposentadoria que seguem.

## 4.2.1 NORMAL

### 4.2.1.1 INTEGRAL

#### Art. 6º da EC nº 41/03



#### Diploma Legal

Emenda Constitucional nº 41:

*“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*


*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

*Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pelo art. 5º da EC nº 47/05).”*

## Art. 3º da EC nº 47/05<sup>1</sup>

REGRA	
 <p><u>Proventos:</u> - Forma de cálculo: integralidade. - Regra de reajuste: paridade remuneratória. - Teto: remuneração do servidor no cargo efetivo, respeitado o limite máximo.</p>	<p>- <u>Elegibilidade:</u> 60/55 anos de idade (H/M), 35/30 anos de contribuição (H/M), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.</p> <p>- <u>Redução de tempo:</u> redução de um ano na idade mínima para cada ano que exceder 35/30 anos contribuição (H/M).</p>

### Diploma Legal

Emenda Constitucional nº 47:

*“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”*

---

<sup>1</sup> Os efeitos do art. 3º, da EC nº 47/05, não são aplicados às aposentadorias especiais.

#### 4.2.1.2 PROPORCIONAL

##### Art. 2º da EC nº 41/03.

###### REGRA



###### Proventos:

- Forma de cálculo: média das maiores remunerações a partir de julho de 1994, utilizadas como base de cálculo de contribuição, todas atualizadas monetariamente correspondentes a 80% das maiores contribuições de todo o período contributivo.
- Regra de reajuste: sem paridade. Lei definirá os critérios de reajustes.
- Teto: remuneração do servidor no cargo efetivo, respeitado o limite máximo.

- Elegibilidade: 53/48 anos de idade (H/M), 35/30 anos de contribuição (H/M) e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

- Período adicional de contribuição: 20% do tempo que faltava para completar 35/30 anos de contribuição (H/M). em 16.12.98.

#### Diploma Legal

Emenda Constitucional nº 41:

*“Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:*

*I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.*

*§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:*

*I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;*

*II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.”*

Constituição Federal:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.*

*[...]*

*§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.*

*[...]*

*§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

*[...]*

*§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.”*

Lei nº 10.887, de 18.06.04:

*“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art.40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.*

*§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.*

*§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.*

*§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:*

*I - inferiores ao valor do salário-mínimo;*

*II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.*

*§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.”*

Ainda no caso de servidores que optarem por não aguardar o tempo necessário para a conquista da paridade e integralidade, terão direito a Aposentaria Especial voluntária, com proventos proporcionais à média de 80% das maiores contribuições desde 1994, independentemente da idade, reajustadas:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.